



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023973-10.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DAE S/A ÁGUA E ESGOTO, é apelada GABRIELA FERREIRA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55290
APEL. Nº 1023973-10.2023.8.26.0309
COMARCA: JUNDIAÍ
APTE.: DAE S.A. ÁGUA E ESGOTO
APDO.: GABRIELA FERREIRA FRANCO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instrumento Particular de Confissão de Dívida - Prescrição, ante o vencimento antecipado da obrigação – Inocorrência - Termo inicial do prazo de prescrição para cobrança do valor devido é o dia do vencimento da última parcela do acordo - Precedentes do TJSP e STJ – Sentença de extinção afastada – Determinação do prosseguimento da execução – Recurso provido.

Trata-se de apelação tirada por DAE S.A. Água e Esgoto contra a r. sentença de fls. 95/99, proferida pela d. magistrada MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO que, acolhendo exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução ajuizada contra Gabriela Ferreira Franco, com fundamento no art. 487, II, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, carreando à exequente a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito que se pretendeu receber (R\$ 5.849,51).

Afirma a apelante que, em casos de confissão de dívida e parcelamentos, o vencimento da última parcela constitui o marco legal para a contagem do prazo prescricional, em conformidade com a legislação e entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso, com determinação de prosseguimento da execução.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

A execução de título extrajudicial vem apoiada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, firmado em 27.10.2017, para pagamento em 24 parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 27.10.2017 e a última em 27.09.2019 (fls. 55).

Diante do não cumprimento do acordo, tendo em conta que a parte devedora efetuou somente o pagamento de uma das parcelas

acordadas, resultou no vencimento integral e antecipado do débito (§primeiro da cláusula segunda do pacto firmado (fls. 55).

Ora, mesmo diante do inadimplemento e correspondente vencimento antecipado do débito conforme estipulado em cláusula contratual, entendo que no caso concreto não há que se falar em prescrição, pois, conforme já decidiu esta Corte de Justiça, referida cláusula de vencimento “é uma faculdade do credor para ver ressarcido o seu patrimônio, podendo ou não fazer uso dela.” (Apel. 0017884-78.2012.8.26.0048, Rel.. Des. Flávio Cunha, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 04.9.2013).

Sem dúvida, entender que o vencimento antecipado pelo inadimplemento da dívida adiantaria o termo inicial da contagem da prescrição acabaria por prestigiar o descrédito do contrato.

Assim, forçoso concluir que, se o vencimento da última parcela do contrato se deu apenas em 27.09.2019 (fls. 55), a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 29.11.2023, e o prazo prescricional incidente à espécie é o quinquenal (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), não há mesmo que se falar em prescrição.

No mesmo sentido: “Agravado de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Contrato imobiliário de financiamento de imóvel (escritura pública de venda e compra e de confissão de dívida com garantia hipotecária) para pagamento parcelado, firmado na vigência do C.C. de 1916 - Prescrição - Alegação de que o termo inicial para contagem da prescrição é a data do vencimento antecipado da dívida – Descabimento - Vencimento antecipado que não tem o condão de mudar o termo inicial da contagem da prescrição - Prazo do art. 206, § 5º, I, do CPC - Termo inicial a partir de 11.1.2003 - A ação poderia ser proposta até o dia 10 de janeiro de 2008, foi ajuizada em 05.06.2007 - Hipótese de manutenção íntegra da decisão agravada - Recurso desprovido.” (TJSP, AI 2144898-87.2014.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 07.01.2015).

Ainda, “EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA ANTE O INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. O vencimento antecipado da dívida não acarreta a antecipação do termo inicial do prazo prescricional - O termo inicial do prazo de prescrição para cobrança do valor devido é o dia do vencimento da última parcela do empréstimo, e não a data do vencimento de cada prestação - Entendimento pacificado pelo e. STJ - RECURSO PROVIDO” (TJSP, AI 2138452-68.2014.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 15.10.2014).

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO. Data do INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido” (STJ - REsp 1247168/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011).

“AÇÃO DE COBRANÇA - “Instrumento Particular de Confissão de Dívida Referente à Aquisição de Imóvel” - Prescrição, ante o julgamento antecipado da obrigação - Inocorrência - Termo inicial do prazo de prescrição para cobrança do valor devido é o dia do vencimento da última parcela do empréstimo, e não a data do vencimento de cada prestação - Precedentes do TJSP e STJ - Inadequação da via eleita - Irrazoabilidade - Débito cobrado que não está prescrito, sendo plenamente admissível o ajuizamento da presente ação de cobrança objetivando o recebimento dos valores inadimplidos - Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP, Apel. 1008437-91.2021.8.26.0320, Relª. Desª. Lígia Araújo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bisogni, 23ª Câmara de D. Privado, j. 16.11.2022).

Portanto, como não transcorreu o lapso prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, não há que se falar em prescrição.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, afastado o decreto de extinção, determinar o prosseguimento normal da execução.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora